



**REGRAS E PROCEDIMENTOS
PARA INVESTIMENTOS EM
ATIVOS SUSTENTÁVEIS**

Sumário

GLOSSÁRIO.....	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 2023.....	6
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	6
CAPÍTULO II - REQUISITOS APLICÁVEIS AO GESTOR	7
SEÇÃO I – COMPROMISSO	7
SEÇÃO II – GOVERNANÇA	8
CAPÍTULO III – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FUNDOS IS E FUNDOS IS ESPELHO	9
SEÇÃO I – FUNDOS IS	9
SEÇÃO II – FUNDO IS ESPELHO	13
CAPÍTULO IV – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FUNDOS QUE INTEGRAM ESG E FUNDOS QUE INTEGRAM ESG ESPELHO.....	14
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	14
SEÇÃO II – FUNDOS ESG.....	14
SEÇÃO III – FUNDOS QUE INTEGRAM ESG ESPELHO	16
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	17

GLOSSÁRIO

- I. Aderentes: instituições que aderem ao código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do código;
- II. ANBIMA ou Associação: associação brasileira de entidades dos mercados financeiro e de capitais;
- III. Associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da associação;
- IV. Ativo imobiliário: quaisquer direitos reais sobre bens imóveis;
- V. Ativos de crédito privado: ativos, financeiros ou não, ou modalidades operacionais, assim definidos pela regulação em vigor da CVM e/ou BC;
- VI. Ativos financeiros: ativos financeiros, assim definidos pela regulação em vigor da CVM e/ou do BC;
- VII. Ativos: ativos financeiros, ativos de crédito privado, ativos imobiliários e quaisquer outros bens e direitos de qualquer natureza, passíveis de aquisição pelos veículos de investimento, quando considerados em conjunto;
- VIII. BC: Banco Central do Brasil;
- IX. Características ESG: qualidades ou atributos de um ativo, relacionados a temas ambientais, sociais e de governança, considerados materiais para o desempenho financeiro ou a definição de risco;
- X. Código ou Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Autorregulação para Administração de Recursos de Terceiros;
- XI. Grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XII. FIC: fundo de investimento em cotas de fundos de investimento de quaisquer categorias;

- XIII. FIDC: fundo de investimento em direitos creditórios regulado pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelo respectivo Anexo Normativo II, e suas alterações posteriores;
- XIV. FIF: fundo de investimento financeiro regulado pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelo respectivo Anexo Normativo I, dos tipos fundos de investimento em renda fixa, fundos de investimento em ações ou fundos de investimento multimercado, e suas alterações posteriores;
- XV. Formulário de metodologia ESG: documento que deve ser elaborado pela instituição participante e disponibilizado em seu site contendo, no mínimo, as informações solicitadas por este normativo;
- XVI. Formulário ESG: formulário ANBIMA disponível no site da Associação que contém as informações que devem ser enviadas pelas instituições participantes para a ANBIMA referentes aos fundos IS;
- XVII. Fundo de índice (ETF): fundo de índice regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo Anexo Normativo V, e suas alterações posteriores;
- XVIII. Fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinada à aplicação em ativos, bens e direitos de qualquer natureza observada a regulação da CVM aplicável a cada categoria de fundo. Para fins do Código de Recursos de Terceiros, todas as referências a “fundo de investimento” ou “fundo” alcançam todas as suas classes e subclasses, conforme aplicável;
- XIX. Fundo de investimento sustentável ou fundo IS: fundo de investimento com objetivo intencional de proteger, contribuir, evitar danos ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões ambientais, sociais e/ou de governança sem que haja intenção de comprometer o desempenho financeiro do fundo;
- XX. Fundo que integra ESG: fundo de investimento que integra questões ESG ou FIC que considera questões ESG em sua política de investimentos, ainda que não tenha como objetivo o investimento sustentável;

- XXI. Gestão de recursos de terceiros ou gestão: gestão profissional dos ativos integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa autorizada pela CVM;
- XXII. Gestor de recursos de terceiros ou gestor de recursos: pessoa autorizada pela CVM a desempenhar a gestão de recursos de terceiros;
- XXIII. Instituição participante: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes aos códigos ANBIMA;
- XXIV. Integração ESG: incorporação de políticas, práticas e/ou informações e/ou dados referentes a temas ambientais, sociais e de governança;
- XXV. Investimento sustentável: investimento com objetivo de proteger, contribuir, evitar danos ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões sociais, ambientais e/ou de governança;
- XXVI. Investimentos que não causam dano: são aqueles que não geram impactos ao objetivo do fundo IS;
- XXVII. Materialidade: a relevância de uma característica ESG para o desempenho financeiro de uma empresa ou outro ativo;
- XXVIII. Questões ESG: políticas, práticas e/ou informações e/ou dados referentes a temas ambientais, sociais e de governança;
- XXIX. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a administração de recursos de terceiros;
- XXX. Relatório de reporte: documento extraído do formulário ESG que deve ser publicado no site da instituição participante; e
- XXXI. SSM: sistema de supervisão de mercados.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 2023

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente normativo dispõe sobre as regras, os critérios e os procedimentos para a gestão de fundos IS e de fundos que integram ESG, conforme definições constantes no glosário deste documento.

Parágrafo único. Estão sujeitos a estas regras os fundos das seguintes categorias, constituídos no mercado local:

- I. FIF dos tipos fundos de investimento em renda fixa, fundos de investimento em ações ou fundos de investimento multimercado;
- II. FIDC;
- III. fundo de índice (ETF);
- IV. FIC dos fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos IS e/ou fundos que integram ESG; e
- V. fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos constituídos no exterior, conforme admitido pela regulação, que sejam classificados e/ou identificados, de acordo com critérios de cada jurisdição, com características de investimentos sustentáveis.

Art. 2º. O disposto neste normativo é obrigatório para as instituições participantes que optarem por:

- I. identificar quaisquer fundos sob sua gestão como fundos IS na base de dados da ANBIMA;

- II. divulgar em regulamento e em materiais publicitários de quaisquer fundos sob sua gestão que tais fundos integram questões ESG nas respectivas políticas de investimento para atingimento de seus objetivos.

§1º. É vedado às instituições participantes que não optarem por identificar seus fundos como fundos IS incluir na razão social dos fundos os sufixos “IS”, “ESG”, “ASG”, “social”, “ambiental”, “verde”, “sustentável” ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis que possam levar ao entendimento de que se trata de um fundo IS ou fundo que integra ESG regidos por este normativo, ou empregar estratégia de venda que produza os mesmos efeitos.

§2º. A vedação de que trata o §1º não se aplica aos fundos exclusivos que tenham em sua razão social termos correlatos às finanças sustentáveis em referência a localizações ou outros significados que não destinados a fatores ESG, desde que os fundos incluam em seus regulamentos, de forma clara, que não integram fatores ESG nem possuem como objetivo investimentos ambientais, sociais ou de governança.

§3º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica aos fundos de índice (ETF) que possuam obrigação regulatória de incluir em sua denominação o nome dos índices de referência, quando esses contiverem quaisquer dos sufixos ali referidos.

CAPÍTULO II - REQUISITOS APLICÁVEIS AO GESTOR

Seção I – Compromisso

Art. 3º. A gestão de fundos IS ou fundos que integram ESG deve ser caracterizada por um processo que envolve tanto o gestor de recursos quanto os próprios fundos.

Art. 4º. O gestor de recursos deve atestar seu compromisso por meio de documento escrito que descreva as diretrizes, regras, procedimentos, critérios e controles internos que serão adotados pela instituição gestora referentes à realização de investimentos sustentáveis e/ou de integração de questões ESG.

§1º. O documento de que trata o caput deve:

- I. ser aprovado pelo conselho de administração ou diretoria, conforme aplicável;
- II. ser escrito de forma clara, objetiva e transparente, de modo que os investidores saibam quais são as diretrizes e os procedimentos de sustentabilidade que a instituição adota ou quais as questões ESG que a instituição integra, conforme aplicável;
- III. conter a descrição de governança e estrutura da instituição, conforme previsto no artigo 5º deste normativo;
- IV. ser disponibilizado para consulta no site da instituição; e
- V. ser atualizado em períodos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na regulação que demande modificações.

§2º. O documento pode integrar outros documentos do gestor de recursos, inclusive do grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras aqui exigidos.

§3º. O documento poderá referir-se a toda a gestão de recursos da instituição, ou apenas à gestão de recursos de fundos sujeitos a este normativo.

Seção II – Governança

Art. 5º. O gestor de recursos deverá dispor de estrutura funcional, organizacional e de tomada de decisões adequada para cumprimento das obrigações previstas neste normativo.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput:

- I. pode ser composta de área, fórum e/ou profissional(is);
- II. deve ser aprovada pelo conselho de administração ou pela diretoria, conforme aplicável;
- III. deve contar com profissionais qualificados, podendo, sem prejuízo da responsabilidade do gestor, contratar terceiros para a atividade de gestão dos fundos abarcados por este normativo, desde que as funções e as responsabilidades estejam claramente atribuídas; e
- IV. devem constar do documento de que trata o artigo 4º deste normativo, no mínimo:
 - a. as atribuições; e
 - b. a forma de reporte.

CAPÍTULO III – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FUNDOS IS E FUNDOS IS ESPELHO

Seção I – Fundos IS

Art. 6º. O fundo IS deve:

- I. ser gerido por um gestor que atenda ao disposto neste normativo;
- II. conter em sua denominação o sufixo “IS” (investimento sustentável);
- III. determinar em seu(s) objetivo(s) de investimento sustentável quais benefícios sociais, ambientais e/ou de governança são esperados e como a política de investimento busca originá-los;
- V. explicitar em seu regulamento, de forma clara e direta, o objetivo de investimento sustentável do fundo;

- VI. manter a carteira alinhada ao(s) objetivo(s) de investimento sustentável de proteger, contribuir, evitar danos ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões sociais, ambientais e/ou de governança do fundo IS e com investimentos que não causam danos que comprometam esse(s) objetivo(s);
- VII. adotar, no caso de utilização de índice de referência, índice igualmente alinhado com o(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS;
- VIII. conter em seu regulamento link para acesso ao:
 - a. formulário de metodologia ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site¹, incluindo:
 - i. descrição clara e objetiva do(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS;
 - ii. fonte(s) de referência das informações utilizadas em conformidade com uma metodologia de investimento sustentável e a forma pela qual são implementadas;
 - iii. metodologias, princípios ou diretrizes seguidos para qualificação do fundo, conforme sua denominação, e utilizados no processo de análise e seleção de ativos sustentáveis que compõem a carteira do fundo IS, dispondo de critérios claros e objetivos para a elegibilidade e seleção;
 - iv. possíveis limitações nas metodologias utilizadas com vistas aos objetivos(s) do fundo IS, incluindo as relativas ao tratamento dos dados e às ferramentas utilizadas;
 - v. ações, métricas e/ou indicadores materiais utilizados para o monitoramento quanto à aferição do(s) objetivo(s) de investimento do fundo IS;
 - vi. processos sistemáticos de engajamento com os emissores dos ativos integrantes do portfólio, gestores dos fundos investidos e/ou provedores de índice, conforme aplicável, a fim de realizar o(s) objetivo(s) sustentáveis do fundo;
 - vii. práticas de votação caso o gestor de recursos tenha poder de voto em órgão de

¹ [Formulário Metodologia ASG \(cognitofrms.com\)](https://cognitofrms.com).

- tomada de decisão de um investimento sustentável, que estejam em harmonia com os objetivos do fundo IS e o cumprimento do disposto nas regras e procedimentos para exercício de direito de voto em assembleias nº 02, de 23 de maio de 2019;
- viii. estratégias de desinvestimento ou recomposição da carteira que o fundo adota com vistas a evitar e/ou remediar situações de desalinhamento entre o objetivo de investimento sustentável do fundo e os ativos que compõem a carteira, assim como questões relacionadas à liquidez dos ativos que impeçam a recomposição imediata da carteira do fundo; e
 - ix. outras ferramentas empregadas que complementem ou apoiem a metodologia de investimento sustentável do fundo IS.
- b. relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site², referente ao exercício social anterior do fundo IS, incluindo:
- i. agente responsável pela elaboração do relatório, se houver;
 - ii. resultados alcançados decorrentes das estratégias e ações que foram utilizadas pelo gestor como forma de perseguir e monitorar o objetivo de investimento sustentável;
 - iii. ações de engajamento adotadas no período de modo a assegurar o(s) objetivo(s) de investimento do fundo IS;
 - iv. desinvestimentos ou realocações na carteira, em caso de ocorrência no período, em função de desalinhamento do investimento com o objetivo de investimento sustentável do fundo; e
 - v. descrição dos eventos ou fatos materiais relacionados às características de sustentabilidade dos investimentos mantidos pelo fundo IS no exercício social.

§1º. O FIDC IS deve, adicionalmente:

² [Ações Continuadas \(cognitiforms.com\)](https://www.cognitiforms.com).

- I. descrever no regulamento, de forma clara e detalhada, os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que demonstrem o alinhamento ao objetivo sustentável do fundo; e
- II. demonstrar que a carteira está alinhada e comprometida com o objetivo de investimento sustentável, considerando, de forma justificada, que o cedente e/ou o sacado, conforme os critérios de elegibilidade definidos no regulamento, não causam danos ao objetivo do fundo.

§2º. Não se aplica ao FIDC IS o disposto no inciso VII, alínea “a”, item vi, do caput, que trata dos processos sistemáticos de engajamento com os emissores dos ativos integrantes do portfólio, gestores dos fundos investidos e/ou provedores de índice, conforme aplicável.

§3º. A utilização de índice de que trata o inciso VI do caput não exime o fundo IS de cumprir com o disposto neste normativo, inclusive quanto às possíveis limitações identificadas e às ações de diligência e políticas de engajamento relativamente ao índice utilizado.

Art. 7º. O fundo IS que investir em cotas de fundos, localmente ou no exterior, deve:

- I. incluir em seus materiais publicitários informações que demonstrem que os fundos investidos são identificados e/ou classificados de acordo com as regras deste normativo ou critérios de cada jurisdição, conforme aplicável, com características de investimento sustentável; e
- II. buscar a transparência, clareza e precisão das informações referidas no inciso anterior fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não os induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos.

Seção II – Fundo IS espelho

Art. 8º. O fundo que investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo no Brasil identificado como fundo IS ou, ainda, em um único fundo no exterior que atenda aos critérios estabelecidos neste normativo para fundos IS, deve:

- I. conter em sua denominação o sufixo “IS” (investimento sustentável);
- II. conter em seu regulamento, de forma clara e direta, o objetivo de investimento sustentável do fundo investido;
- III. realizar, no processo de constituição do fundo espelho, diligência sobre o fundo investido, de modo a avaliar se as estratégias que são adotadas pelo fundo investido para buscar o objetivo de investimento sustentável estão alinhadas ao estabelecido para fundos IS deste normativo;
- IV. realizar controle periódico, de acordo com critérios próprios, para:
 - a. monitorar o fundo investido com vistas a demonstrar que está acompanhando o investimento e o cumprimento do estabelecido em sua política de investimento;
 - e
 - b. adotar plano de ação caso o fundo investido se desenquadre e deixe de ser IS.
- V. dar transparência ao investidor no regulamento e nos materiais publicitários de que o fundo investe, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um fundo que atende aos critérios estabelecidos para fundos IS, incluindo, conforme o caso, as informações e/ou os materiais do fundo investido que demonstrem esse compromisso;
- VI. conter link no regulamento do fundo para o formulário de metodologia ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site³, que tem por objetivo descrever os processos e controles adotados para cumprimento do disposto neste artigo; e

³ [Formulário Metodologia ASG \(cognitofirms.com\)](https://cognitofirms.com).

- VII. conter link no regulamento do fundo para o relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site⁴, referente ao exercício social anterior do fundo.

Parágrafo único. Os links a que se referem os incisos VI e VII do caput poderão ser os links do formulário de metodologia ESG e do relatório de reporte ESG do fundo investido.

CAPÍTULO IV – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FUNDOS QUE INTEGRAM ESG E FUNDOS QUE INTEGRAM ESG ESPELHO

Seção I – Regras gerais

Art. 9º. Os fundos que não têm como objetivo o investimento sustentável, mas que integram questões ESG em suas políticas de investimento para o atingimento de seus objetivos, devem explicitar essa condição em seus regulamentos e materiais publicitários na forma disposta nesta seção.

Parágrafo único. Para fins da explicitação da condição de fundo que integra ESG, os materiais publicitários do fundo devem conter aviso com o seguinte teor: *“este fundo integra questões ESG em sua gestão, conforme as regras e procedimentos ANBIMA para investimentos em ativos sustentáveis, disponível no site da associação”*.

Seção II – Fundos ESG

Art. 10. O fundo que integra ESG deve:

⁴ [Ações Continuadas \(cognitofoms.com\)](https://cognitofoms.com).

- I. ser gerido por gestor que atenda ao disposto neste normativo;
- II. informar na política de investimento do regulamento seu compromisso de integrar questões ESG;
- III. adotar metodologia de integração de questões ESG incluindo, no mínimo, os critérios de seleção de investimentos e a alocação de ativos de acordo com uma avaliação das características ESG dos ativos;
- IV. identificar possíveis limitações nas metodologias de integração de questões ESG utilizadas, incluindo as relativas ao tratamento dos dados e às ferramentas adotadas;
- V. utilizar informações, métricas e/ou indicadores materiais que permitam identificar as características ESG integradas à avaliação dos ativos;
- VI. divulgar e manter atualizada no site a forma como integra sistematicamente as questões ESG na gestão de ativos;
- VII. assegurar, caso o fundo que integra ESG tenha como objetivo investir ou replicar um índice de referência, que esse índice esteja igualmente alinhado com seu(s) objetivo(s) de integração ESG; e
- VIII. conter link no regulamento do fundo para acesso ao “Formulário de metodologia ESG”, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site⁵.

§1º. O FIDC que integra ESG deve, adicionalmente:

- I. descrever no regulamento, de forma clara e detalhada, os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que demonstrem a integração ESG; e
- II. demonstrar que a carteira está alinhada e comprometida com a integração das questões ESG, considerando, de forma justificada, que o cedente e/ou o sacado, conforme os critérios de elegibilidade definidos no regulamento, não causa dano à integração ESG do fundo.

⁵ [Formulário Metodologia ASG \(cognitofrms.com\)](https://www.cognitofrms.com).

§2º. A utilização de índice de que trata o inciso VII do caput não exime o fundo ESG de cumprir com o disposto neste normativo, inclusive quanto às possíveis limitações identificadas e às ações de diligência e monitoramento.

Art. 11. O fundo que considere questões ESG em sua política de investimento e invista em cotas de fundos, localmente ou no exterior, deve:

- I. incluir em seus materiais publicitários informações que demonstrem que os fundos investidos são identificados e/ou classificados de acordo com as regras deste normativo ou com critérios de cada jurisdição, conforme aplicável, com adoção de metodologia de integração ESG; e
- II. buscar a transparência, clareza e precisão das informações referidas no inciso anterior, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não os induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos.

Seção III – Fundos que integram ESG espelho

Art. 12. O fundo que investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo no Brasil identificado como fundo que integra ESG ou, ainda, em um único fundo no exterior que atenda aos critérios estabelecidos neste normativo para fundos que integram ESG, deve:

- I. realizar, no processo de constituição do fundo espelho, diligência sobre o fundo investido de modo a avaliar as estratégias que são adotadas para buscar a integração ESG;
- II. fazer controle periódico, de acordo com critérios próprios, para:
 - a. monitorar o fundo investido de modo que demonstre que está acompanhando

- do o investimento e o cumprimento das práticas de integração estabelecidas pelo fundo investido; e
- b. adotar plano de ação caso o fundo investido se desenquadre e deixe de buscar a integração ESG.
- III. dar transparência ao investidor nos regulamentos e materiais publicitários, sobre o fato de que o fundo investe, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um fundo com integração ESG, incluindo, conforme o caso, informações e materiais do fundo investido que demonstrem seu compromisso de integração ESG;
- IV. conter link no regulamento para o formulário de metodologia ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA⁶, que descreva os processos e controles adotados para cumprir com o disposto neste artigo; e
- V. conter link no regulamento para o relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site⁷, referente ao exercício social anterior do fundo.

§1º. O fundo que investir no exterior na forma estabelecida pelo caput não está obrigado a alterar sua razão social nos termos deste normativo, podendo manter o nome do fundo no exterior, ainda que isso signifique haver alguma referência a fatores sustentáveis.

§2º. Os links disponibilizados no regulamento do fundo espelho poderão ser os links do formulário de metodologia ESG e do relatório de reporte ESG do fundo investido (espelhado).

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

⁶ Formulário Metodologia ASG (cognitofrms.com).

⁷ Ações Continuadas (cognitofrms.com).

Art. 13. Os gestores de recursos que não possuam fundos identificados como fundos IS ou fundos que integram ESG poderão, voluntariamente, desenvolver e publicar documento ou política relacionada ao tema, desde que:

- I. deixem claro nesses materiais que não possuem fundos IS ou fundos que integram ESG, inclusive se abstenham de utilizar os sufixos ou quaisquer outros termos que possam levar o investidor a esse erro; e
- II. caso sejam citados fundos não identificados como fundos IS ou como fundos que integram ESG em materiais relacionados a investimentos sustentáveis, prevejam nesses materiais aviso com o seguinte teor: “Estes [fundos de investimento/produtos de investimento] não são aderentes às regras e procedimentos ANBIMA para investimento em ativos sustentáveis”.

Art. 14. O fundo IS ou fundo integra ESG poderá ser objeto de informação em campo específico da base de dados da ANBIMA para fins de divulgação da informação em meios de comunicação públicos.

Art. 15. Os fundos que mencionem, em sua documentação e em seus materiais de venda, estratégias ESG e/ou incluam em sua razão social que são fundos “ESG”, “ASG”, “social” “ambiental”, “verde”, “sustentável”, “IS” ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis deverão se adaptar ao disposto nestas regras até o prazo previsto no artigo 18 deste normativo.

Art. 16. Para cumprimento do disposto neste normativo, a ANBIMA recomenda que o gestor verifique o guia ANBIMA ESG, assim como outros documentos relacionados a esse tema que estão disponíveis no site da Associação⁸.

⁸ https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/fundos-esg.htm.

Art. 17. O gestor de recursos que atuar na gestão de fundos IS deverá possuir os documentos escritos exigidos por este normativo devidamente disponibilizados no SSM previamente ao início da atividade, e, caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Art. 18. Estas Regras e Procedimentos entram em vigor em 13 de julho de 2023.

§1º. Os fundos elencados abaixo que foram constituídos em datas anteriores à prevista no caput, devem se adaptar ao disposto neste normativo até o dia 29 de dezembro de 2023.

- I. Fundos de investimento multimercado;
- II. FIDC;
- III. fundo de índice (ETF);
- IV. FIC dos fundos elencados nos incisos acima e de fundos de renda fixa e de ações que invistam em fundos IS e/ou fundos que integram ESG; e
- V. fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos constituídos no exterior, conforme admitido pela regulação, que sejam classificados e/ou identificados, de acordo com critérios de cada jurisdição, com características de investimentos sustentáveis.

§2º. A partir do prazo de que trata o parágrafo anterior, os relatórios de reporte ESG de todos os fundos abarcados por este normativo devem ser enviados para a ANBIMA em até 2 (dois) meses após o fim de seu exercício social.

§3º. Fica revogada, a partir da data de que trata o caput, as regras e procedimentos para identificação de fundos de investimento sustentável nº 14, de 3 de janeiro de 2022.